



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222703700040

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/09/2022

CAD/CNPJ: 13.791.390/0001-07

CAD/ICMS: 00000003350304

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/220/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS. 2. Entrada de bens ou materiais de consumo sujeitos ao ICMS-DA. 3. Art. 77, IV, “a-5” da Lei 688/96. 4. Com Defesa. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS – Diferencial de Alíquotas de entradas de bens para ativo permanente e/ou materiais de uso e consumo, de operações interestaduais, sujeitas ao diferencial de alíquotas do ICMS . Apuração realizada no período entre 01/01/2019 a 31/12/2020. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20222503700007 de 20/06/2022 (fl. 06) – NOTIFICAÇÃO DET - PLANEJAMENTO FISCAL 2022 – LT 01. Infração capitulada nos artigos 2º, parágrafo único, IV; 17, XII, 18, § 3º, c/c art. 77, IV, “a-5”, da Lei 688/96 e art. 38, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-5”, da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20222703700040 - SP Repres Coml Prod Alim Ltda

ICMS	R\$ 13.992,64
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 18.172,47
JUROS	R\$ 6.319,79
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 6.199,08
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 44.683,98

Origem da ação fiscal Planejamento Malhas Fiscais – 2022, Gerência de Fiscalização, com elaboração de Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222503700007 de 20/06/2022 (fl. 06).

Notificação prévia na forma do FISCONFORME, via DET 13347278 ‘Ciência Tácita’ e Termo de Início de Fiscalização, pela mesma via, com ‘Ciência Tácita’, conforme fls. 07 a 10 do PAT. Termo de Prorrogação da DFE, de acordo em 28/09/2022 (fl. 13).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 13436525e do encerramento da ação fiscal em 04/10/22 (fls. 98 a 100). Remetido os autos pela via postal, através do AR YI919984354BR com ciência em 01/11/2022 (fl. 102).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que: i) a acuação não possui suporte fático, não há provas concretas do cometimento da infração, devem ser improcedente a autuação; ii) salienta que, o auto de infração exigindo valores desproporcionais em ofensa a dispositivos legais e jurisprudenciais; e iii) pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. **Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão.**

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de entradas, sujeitas ao recolhimento do imposto por diferencial de alíquotas, na forma do que dispõe os artigos 2º, parágrafo único, IV; 17, XII; 18, §3º e 77, IV, “a-5” da Lei 688/96, além do art. 38 do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-5”, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

b) (---)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503700007. Período apurado na autuação 01/01/2019 a 31/12/2020.

3.2 Da análise das teses defensivas.

Analisando as argumentações expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

No item (i), alega ausência de provas da acusação fiscal. **Sem razão tal argumento.** No arquivo “**difal ativo permanente**”, parte integrante da mídia, demonstrando o número do documento fiscal e o produto que entrou para o ativo da empresa, que deveria ser recolhido o ICMS diferencial de alíquota no momento da entrada no estabelecimento. Não sendo recolhido na época, motivando a exigência através do lançamento em questão.

No item (ii), alega que, a autuação exige valores exorbitantes e desproporcionais. **Não assiste razão essas alegações.** O imposto exigido decorrente de lei e, diante da ausência de apuração e pagamento do valor devido. A multa aplicada prevista em lei (art. 77, IV, “a-5” da Lei 688/96), nos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No item (iii), alegando que, a exigência deve ser atualizada apenas pela taxa SELIC a partir de 2021. **Assiste razão à impugnante.** O cálculo deve ser refeito atualizando pela Taxa SELIC a partir de 01-02-2021 na forma da Lei 4952/2021.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla operações de entradas sem recolhimento do ICMS-DA devido na entrada do Estado/Estabelecimento, conforme se visualiza da planilha “difal ativo permanente.pdf” (conteúdo da mídia).

Resta provado pelo levantamento fiscal realizado que, houve falta de recolhimento de ICMS-DA de algumas operações de entradas no período de fevereiro a dezembro/2019, janeiro e abril/2020, conforme bem demonstrado nas planilhas de apuração do (difal ativo permanente.pdf). Em consulta ao SPED-EFD dos períodos ora autuados, visualizei que as operações autuadas, foram registradas como entradas de mercadorias, sob o CFOP 2102, utilizando-se do crédito destacado nos documentos fiscais. Não há necessidade de documento físico para tal constatação. A mídia demonstrando as operações objeto da autuação já é suficiente para amparar a acusação fiscal. Ao contribuinte, todavia, cabe o direito de impugnar o lançamento tributário com provas capazes de contrapor o teor acusatório. No caso em debate, porém, não veio provas das alegações defensivas.

O banco de dados utilizado pelo Fisco autuante contempla informações do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica de aquisições da autuada e as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, constatando ausência de recolhimento de ICMS-DA de referidas operações de entradas.

Considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, refaz-se novo cálculo na forma da planilha a seguir, de acordo com a Lei 4952/21:

AI: 20222703700040 - SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA							
Mês Fato Gerador	Valor Histórico ICMS	ICMS Atualizado	Multa 90% do valor do tributo	Juros s/valor do tributo atualizado até 01-21	Valor Total	Atual. Taxa Selic s/valor total devido até 27/09/22	Total Lançamento tributário de ofício
jan/19	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00
fev/19	251,14	328,81	295,93	75,63	700,37	41,73	742,10
mar/19	12,04	15,76	14,19	3,47	33,42	2,00	35,42
abr/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/19	9423,68	12338,25	11104,42	2467,65	25910,32	1565,79	27476,11
jun/19	833,61	1091,43	982,29	207,37	2281,09	138,50	2419,59
jul/19	236,01	309,00	278,10	55,62	642,73	39,13	681,86
ago/19	927,83	1214,79	1093,31	206,51	2514,62	154,16	2668,77
set/19	465,14	609,00	548,10	97,44	1254,54	77,29	1331,82
out/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/19	537,27	703,44	633,09	91,45	1427,98	89,26	1517,24
jan/20	1037,38	1289,10	1160,19	154,69	2603,98	163,62	2767,60
fev/20	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/20	268,54	333,70	300,33	33,37	667,40	42,77	710,17
Totais	13992,64	18233,28	16409,96	3393,20	38036,44	2314,25	40350,68

Base: cálculo rotina de cálculo SITAFE até 31-01-21

Base: Rotina de cálculo SITAFE Atual. Taxa SELIC de 02-21 até 27-09-22

UPF/19	70,68	UPF/20	74,47	UPF/21	92,54	UPF/22	102,48
					ICMS		13992,64
					Multa		16409,96
					Atual		4240,64
					Juros		3393,20
					SELIC		2314,25
							40350,68

Assim, a nova composição do crédito tributário fica constituído da seguinte forma:

Parcial procedência		
AI 20222703700040 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	Valor devido	Valor indevido.
ICMS	R\$ 13.992,64	R\$ -
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 16.409,96	R\$ 1.762,51
JUROS	R\$ 3.393,20	R\$ 612,34
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 4.240,64	R\$ 1.958,44
ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC 01/21 A 09/22	R\$ 2.314,25	0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 40.350,68	R\$ 4.333,30

Dessa forma, decido pela **parcial procedência** do auto de infração, na forma demonstrada e, assim, do valor do crédito tributário lançado de R\$ 44.683,98, apenas o valor de R\$ 40.350,68 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Parcial procedente** o auto de infração.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 40.350,68 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento.

Indevido o valor de R\$ 4.333,30 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Pela parte considerada improcedente (R\$ 4.333,30), **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento da 2ª Instância, em razão do valor corrigido não atingir 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 18/06/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.

, Data: **18/06/2023**, às 11:1.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.